

# APERFEIÇOAMENTO EM PRÁTICA DE ADVOCACIA CRIMINAL

UNIVERSIDADE  
POSITIVO

Dotti.  
CENTRO DE ESTUDOS  
PROFESSOR DOTTI

Informativo

Nº 7 | 21 de Setembro de 2013

## Lições da Experiência

“Nada pior que contratar um advogado distante, que não mostra empatia pelo drama do cliente. Em geral, a pessoa do outro lado da mesa está insegura e angustiada, seja qual for o problema. Cabe a você compreender, simpatizar com seus problemas e oferecer o melhor aconselhamento. Advogado tem muito de psicólogo”.

MÜSSNICH, Francisco. *Cartas a um jovem advogado - Paixão, determinação e talento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 166.

## Notícias

### Palestra do Criminalista Roberto Delmanto Junior



O professor e criminalista Roberto Delmanto Junior durante a palestra proferida em 13 de setembro, no Auditório Gabriel Dotti, tratando do tema *Illegalidades e abusos no devido processo penal*.

“As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas”.

Ministro CELSO DE MELLO, do  
Supremo Tribunal Federal

No último dia 18, o Ministro Celso de Mello proferiu o *voto de minerva* quanto à admissibilidade de *Embargos Infringentes* na Ação Penal n.º 470, do Supremo Tribunal Federal (caso *Mensalão*).

Entendendo ser cabível o recurso em sede de *ação penal originária*, asseverou que “*Sob tal perspectiva, e adstringindo-me ao contexto normativo ora em exame, tenho para mim (...) que ainda subsistem, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nas ações penais originárias, os embargos infringentes a que se refere o art. 333, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, que não sofreu, no ponto, derrogação tácita ou indireta em decorrência da superveniente edição da Lei nº 8.038/90, que se limitou a dispor sobre normas meramente procedimentais concernentes às causas penais originárias, indicando-lhes a ordem ritual e regendo-as até o encerramento da instrução probatória, inclusive, para, a partir daí, submeter o julgamento ao domínio regimental, abstendo-se, no entanto, em silêncio eloquente, típico de lacunas normativas conscientes, voluntárias ou intencionais (...), de regular o sistema de recursos internos já extensamente disciplinado em sede regimental.*”

Invocou, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, ao afirmar: “*Esse direito ao duplo grau de jurisdição, consoante adverte a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é também invocável mesmo nas hipóteses de condenações penais em decorrência de prerrogativa de foro, decretadas, em sede originária, por Cortes Supremas de Justiça estruturadas no âmbito dos Estados integrantes do sistema interamericano que hajam formalmente reconhecido, como obrigatória, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.*”

## Criminalistas notáveis (5)



**Antonio Evaristo de Moraes Filho** (1933-1997) Antes mesmo de graduar-se em Direito (1955), Antonio Evaristo de Moraes Filho já havia estreado no Tribunal do Júri (1953), que escolheu como o espaço definitivo de sua gloriosa carreira de criminalista. Dentre os casos mais famosos em que atuou como defensor, destacam-se: o Elevado Paulo de Frontim; o crime da Rua Toneleros; a extradição de Franz Stangel; o acidente do *Bateau Mouche*; a denúncia contra o ex-Presidente da República,

Fernando Collor de Mello. Durante o período da ditadura militar, promoveu a defesa de perseguidos políticos, entre eles: Juscelino Kubitschek de Oliveira, Jânio Quadros, Fernando Henrique Cardoso, José Serra, Arthur da Távola e Fernando Gabeira. Evaristinho, como era carinhosamente chamado pelos amigos, foi um brilhante Professor de Direito Penal; membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; fundador e membro do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro; membro do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros. Como homenagem póstuma, vários colegas e amigos prestaram seus *depoimentos pessoais* no livro organizado por Luís Guilherme Vieira e Ricardo Pereira Lira. Em artigo inserido na aludida coletânea, ("Lembranças de Evaristo"), Elio Gaspari informa que Antonio Evaristo de Moraes Filho defendeu em torno de mil pessoas acusadas de crimes políticos durante os 21 anos da ditadura militar.

## Jurisprudência

"(...) A vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, dotou o magistrado com um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu, em estrita obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido

processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela como última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

5. Recurso a que se nega provimento. De ofício, no entanto, determina-se que o Juízo *a quo* verifique a

possibilidade de adoção de uma ou mais medidas previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão preventiva, mormente por estar em jogo o direito de ir e vir do paciente." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RHC 30.333/MG – Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – 5ªT – DJe 22/09/2011).

## LEGISLAÇÃO

**Lei nº 12.850/2013. Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal** Publicada em 5 de agosto, a lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias, contendo variadas disposições, inclusive definindo a organização criminosa como "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1º).

A figura da *delação premiada* adquire nova roupagem gramatical com a expressão "colaboração premiada", prevendo a hipótese do benefício do perdão judicial ser concedido no curso da investigação criminal, "considerando a relevância da colaboração prestada" (art. 4º, § 2º). Conforme o caso concreto, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador: **a)** não for o líder da organização criminosa; **b)** for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

O novo diploma regula também a *Ação controlada* e a *Infiltração de agentes*. No primeiro caso, retardando a intervenção policial ou administrativa sobre a organização criminosa para aguardar o momento mais eficaz para a colheita da prova; no segundo, a infiltração consiste na simulação do agente em se juntar à organização visando a obtenção de informações e dados que interessem à investigação. São tipificados crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova: **a)** visando proteger o colaborador; **b)** punindo a denúncia caluniosa; **c)** descumprindo determinação de sigilo das investigações etc.

"A figura da delação premiada adquire nova roupagem gramatical com a expressão "colaboração premiada", prevendo a hipótese do benefício do perdão judicial ser concedido no curso da investigação criminal, 'considerando a relevância da colaboração prestada'..."